

| Análises ou ensaios                 | Preços  |
|-------------------------------------|---------|
| Algodão-viscose . . . . .           | 100\$00 |
| Algodão-acrílica . . . . .          | 110\$00 |
| Algodão-poliamídica . . . . .       | 125\$00 |
| Algodão-poliéster . . . . .         | 120\$00 |
| Algodão-vínflica . . . . .          | 130\$00 |
| Lã-seda . . . . .                   | 100\$00 |
| Lã-acetato . . . . .                | 110\$00 |
| Lã-cuproamoniaca . . . . .          | 90\$00  |
| Lã-viscose . . . . .                | 90\$00  |
| Lã-acrílica . . . . .               | 90\$00  |
| Lã-poliamídica . . . . .            | 120\$00 |
| Lã-poliéster . . . . .              | 80\$00  |
| Lã-vínflica . . . . .               | 110\$00 |
| Seda-acetato . . . . .              | 110\$00 |
| Seda-cuproamoniaca . . . . .        | 90\$00  |
| Seda-viscose . . . . .              | 90\$00  |
| Seda-acrílica . . . . .             | 90\$00  |
| Seda-poliamídica . . . . .          | 120\$00 |
| Seda-poliéster . . . . .            | 90\$00  |
| Seda-vínflica . . . . .             | 90\$00  |
| Acetato-cuproamoniaca . . . . .     | 130\$00 |
| Acetato-viscose . . . . .           | 130\$00 |
| Acetato-acrílica . . . . .          | 120\$00 |
| Acetato-poliamídica . . . . .       | 120\$00 |
| Acetato-poliéster . . . . .         | 120\$00 |
| Acetato-vínflica . . . . .          | 100\$00 |
| Cuproamoniaca-acrílica . . . . .    | 100\$00 |
| Cuproamoniaca-poliamídica . . . . . | 130\$00 |
| Cuproamoniaca-poliéster . . . . .   | 110\$00 |
| Cuproamoniaca-vínflica . . . . .    | 120\$00 |
| Viscose-acrílica . . . . .          | 100\$00 |
| Viscose-poliamídica . . . . .       | 130\$00 |
| Viscose-poliéster . . . . .         | 110\$00 |
| Viscose-vínflica . . . . .          | 120\$00 |
| Acrílica-poliamídica . . . . .      | 130\$00 |
| Acrílica-vínflica . . . . .         | 140\$00 |
| Poliamídica-poliéster . . . . .     | 130\$00 |
| Poliamídica-vínflica . . . . .      | 120\$00 |
| Poliéster-vínflica . . . . .        | 140\$00 |

*Observação:* Nos preços indicados não estão incluídos, sempre que seja caso disso, a preparação e o ataque da amostra.

*Nota.* — O preço das análises ou ensaios não mencionados na presente tabela será estabelecido consoante os encargos por eles ocasionados.

Ministério das Finanças, 4 de Março de 1970. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Estado-Maior da Armada

#### Portaria n.º 130/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Niassa*, da Companhia Nacional de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 23 de Março de 1970, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 4 de Março de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos

#### Aviso

Por ordem superior se torna público que foi depositado em 27 de Janeiro de 1970, junto do Governo da Bélgica, o instrumento de adesão da República do Peru à Convenção para a Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira e ao Anexo, concluídos em Bruxelas a 15 de Dezembro de 1950.

2. De harmonia com o disposto no artigo XVIII (c) da Convenção, esta entrou em vigor em relação ao Peru a partir da data do depósito do seu instrumento de adesão.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 23 de Fevereiro de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

#### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretariado-Geral do Conselho da Europa, o Governo da República Federal da Alemanha depositou, em 30 de Janeiro de 1970, o seu instrumento de ratificação do Acordo Europeu para a Repressão das Emissões de Radiodifusão Efectuadas por Estações fora dos Territórios Nacionais, concluído em Estrasburgo a 22 de Janeiro de 1965.

2. De harmonia com o disposto no artigo 9.º do Acordo, este entrará em vigor em relação à República Federal da Alemanha a partir de 28 de Fevereiro de 1970.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 23 de Fevereiro de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Administração Civil

#### Decreto n.º 80/70

Pelo Governo-Geral de Moçambique, com o parecer favorável dos governos dos distritos interessados e atenta a limitação final do n.º 1.º do artigo 57.º do Estatuto Político-Administrativo da Província de Moçambique, aprovado pelo Decreto n.º 45 375, de 22 de Novembro de 1963, foi exposta, a este Ministério, a conveniência da transferência integral da área que hoje constitui o concelho de Magude, subdividida nos postos da sede e de Mapulanguene, do distrito de Gaza para o de Lourenço Marques.

Atendendo a que as relações sócio-económicas da população do concelho de Magude, do distrito de Gaza, têm aumentado progressivamente com as do distrito de Lourenço Marques, não só por o seu mercado de consumo ser mais absorvente e as facilidades e meios de transporte serem maiores, como também por o centro industrial da capital da província lhe receber todo o excedente da produção agro-pecuária para comercializar, industrializar e exportar;

Considerando, também, que alguns departamentos oficiais existentes em Magude dependem directamente dos respectivos serviços, instalados na cidade de Lourenço Marques, tais como o julgado municipal, os serviços postais, telegráficos e telefónicos e os serviços do caminho de ferro;